

L I D O
Em 05/08/03
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 117/2003 -

BRASÍLIA/DF, 16 DE Julho DE 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o incluso projeto de Lei contemplando alterações na Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, que criou a Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, visando promover algumas adequações do seu texto aos dispositivos constitucionais que norteiam a matéria.

Aquele diploma legal, ao ser proposto, teve como propósito dotar o DETRAN de uma carreira específica, voltada para suas finalidades precípuas, integrada por servidores devidamente qualificados.

Não obstante os princípios norteadores daquele ato, preservando inclusive as regras emanadas da Constituição Federal, entendeu o Colendo Tribunal de Contas do Distrito Federal tratar-se de provimento derivado do cargo, o que afrontaria o inciso II do art. 37 da Carta Magna, quando, na verdade, o cargo Agente de Trânsito passou a integrar uma carreira própria, mantendo-se suas atribuições e demais vantagens e benefícios, havendo tão-somente a alteração da escolaridade de nível médio para nível superior.

Mas no intuito de equacionar aspectos levantados por aquela Corte de Contas, proponho a modificação ora em foco, de modo que o texto da Lei retrate o desmembramento da carreira, a exemplo do ocorrido com as carreiras Policial Civil e Delegado de Polícia, por meio da Lei Federal nº 9.564/96.

A medida contempla, também, uma reestruturação dos vencimentos do cargo de Agente de Trânsito, para torná-la mais compatível com o grau de complexidade e especificidades das atribuições que lhe são inerentes, inclusive de escolaridade.

Nesse contexto, o vencimento básico inicial da categoria está sendo elevado de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 640,68 (seiscentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), resultando na extinção da parcela de complemento do salário-mínimo e na absorção do valor decorrente do Abono Especial de 28,86% e da Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito, instituída pela Lei nº 340/92.

Como forma de minimizar o impacto financeiro decorrente, a proposta será implementada em duas etapas, sendo a primeira em janeiro de 2004 e a segunda em janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 542/2003
" 01

27/07/03
13:00

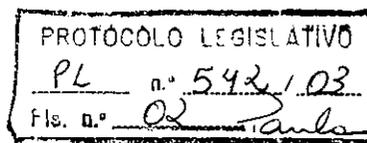
Além das alterações relativas à Carreira, a medida objetiva a criação de dez Cargos em Comissão, Símbolo DFG-07, para provimento exclusivo por integrantes do Cargo de Agente de Trânsito, bem como, visa sanar o vício de iniciativa da Lei nº 3.141, de 14 de março de 2003, que dispunha sobre o fornecimento de arma de fogo aos ocupantes deste cargo quando do exercício exclusivo de suas funções, e ainda, alteração da redação do art. 4º da Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000, para possibilitar à Administração suprir eventual carência de pessoal, evitando qualquer comprometimento de suas atividades.

Para efeitos dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000, encaminho estimativa de impacto financeiro advindo da implementação da presente medida, ressaltando que as despesas para 2004 e 2005 serão incluídas nas propostas orçamentárias dos respectivos exercícios.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração, ao tempo em que encareço pela apreciação da matéria em caráter de urgência.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº PL 542/2003

Protocolo Legislativo para registro e tramitação

à C.S.E.J., (C.A.S., C.E.O.F. e C.C.),

05/08/03 VER. ART. 20/RE-CUR

Roberto Guimarães Jr.
Chefe da Assessoria de Planejamento

Altera a Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, que dispõe sobre a Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, e dá outras providências.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 1º, 15 e 16 da Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, têm suas redações alteradas conforme a seguir:

“Art. 1º A Carreira Atividades de Trânsito, criada pela Lei nº 681, de 25 de março de 1994, fica desmembrada em Carreira Atividades de Trânsito e Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito.

§ 1º A Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito é constituída do Cargo de Agente de Trânsito, organizada em classes, padrões e quantitativos estabelecidos no Anexo desta Lei.

§ 2º A Carreira Atividades de Trânsito fica reorganizada nos cargos de Auxiliar de Trânsito, Assistente de Trânsito e Analista de Trânsito, mantida sua atual estrutura e demais disposições que não conflitem com o disposto na presente Lei.

Art. 15. Fica extinto o cargo de Inspetor de Trânsito da Carreira Atividade de Trânsito de que trata a Lei nº 681, de 25 de março de 1994.

Art. 16. Os integrantes do cargo de Agente de Trânsito permanecem posicionados nas classes e padrões em que se encontram.”

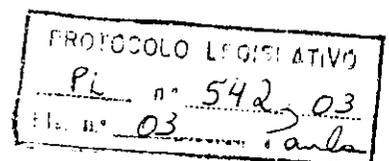
Art. 2º O art. 4º da Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000, tem a sua redação alterada conforme a seguir:

“Art. 4º As gratificações de que trata esta lei não se incorporam aos vencimentos.”

Art. 3º A remuneração dos integrantes da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito é composta das seguintes parcelas:

- I. Vencimento básico, conforme vigência e valores estabelecidos no Anexo a esta Lei;
- II. Gratificação de Atividade, no percentual de 160% (cento e sessenta pontos percentuais) incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;
- III. Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva, nos termos previstos na Lei nº 2.622, de 14 de novembro de 2000, e alterações posteriores.

§ 1º O valor decorrente do Abono Especial de que trata o Decreto nº 20.041, de 22 de fevereiro de 1999, fica absorvido no vencimento básico estabelecido no Anexo.



§ 2º Os servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei não farão jus à Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito, instituída pela Lei nº 340, de 28 de outubro de 1992.

Art. 4º Ficam criados dez Cargos em Comissão, Símbolo DFG-07, de Supervisor de Dia, na estrutura organizacional do Departamento de Trânsito do Distrito federal.

§ 1º Compete ao Supervisor de Dia, coordenar e executar a supervisão geral de campo das operações de policiamento, fiscalização de trânsito e operação de tráfego.

§ 2º O cargo de Supervisor de Dia será exercido, exclusivamente, por integrante do cargo de Agente de Trânsito.

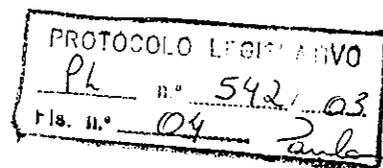
Art. 5º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal fornecerá armas de fogo aos Agentes de Trânsito quanto estiverem no exclusivo exercício das atribuições do cargo, nas quantidades e especificações definidas pelo órgão.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do DETRAN/DF.

Art. 7º As alterações de que tratam os artigos 1º e 2º retroagem a 12 de junho de 2002.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2004, observando o disposto no art. 3º, inciso I, desta Lei.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO
(Art. 3º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO Em 01/01/2004	VENCIMENTO BÁSICO Em 01/01/2005	QUANTITATIVO DE CARGOS
AGENTE DE TRÂNSITO	ESPECIAL	III	978,93	1.371,85	700 (Setecentos)
		II	932,50	1.308,04	
		I	885,03	1.244,24	
	PRIMEIRA	IV	804,20	1.148,53	
		III	779,74	1.116,62	
		II	754,96	1.084,72	
		I	730,13	1.052,82	
	SEGUNDA	IV	661,17	957,11	
		III	636,54	925,20	
		II	611,91	893,30	
		I	586,95	861,39	
	TERCEIRA	V	518,75	765,68	
		IV	494,05	733,78	
		III	476,79	701,88	
		II	462,62	669,97	
		I	450,08	640,68	



PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 542 / 03
 Fls. n.º 05 *Paulo*

ANEXO À MENSAGEM N.º

/2003

Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito

Previsão de Gastos (arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF)

EXERCÍCIO	Nº BENEFICIÁRIOS	CUSTO MENSAL	CUSTO EM 2004	CUSTO EM 2005	CUSTO EM 2006
Realinhamento da Carreira	247	396.009,61	5.278.808,14	10.557.616,29	10.557.616,29
Gratificação de Atendimento ao Público - DFG-07	10	6.444,00	6.444,00	85.898,52	85.898,52
TOTAL	257	402.453,61	5.364.706,66	10.643.514,81	10.643.514,81

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 542/03
Fls. n.º 6 Paulo